



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 030/2022 - PJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 023/2022/PMX. ADESÃO À
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20/2021,
DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2021
– PE - SRP, REALIZADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE CACHOEIRA DE PIRÁ.**

Trata-se de requerimento de análise jurídica quanto à possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 20/2021, decorrente do Pregão eletrônico n.º 20/2021 – PE – SRP, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DE PIRÁ e a empresa P G AGUIAR VIEIRA E CIA LTDA, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de veículos 0 Km, adaptada para ambulância de simples remoção, tipo pick-up, cabine simples, com tração 4x4, para atendimento das necessidades de locomoção de pacientes dentro e fora do município.

Consta dos autos o ofício n. 11/2022/FMS, solicitando autorização para adesão à ata, bem como a autorização da autoridade superior do órgão gerenciador, através do Ofício n. 023/2022/SEMUSCAP, acompanhado da cópia do edital do procedimento licitatório e seus anexos, ata de registro de preços assinada e demais documentos.

É o sucinto relatório.

A Lei n. 8.666/93 prescreve em seu artigo 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

Com efeito, é possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, à ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

determinado requisitos, tais como: interesse do órgão não participante; análise da vantagem da adesão; anuência do órgão gerenciador e a aceitação pelo fornecedor da contratação, requisitos estes preenchidos pelo processo em análise.

A vantagem da adesão à ata de registro de preços dita alhures se encontra fundamentada na urgência da contratação para transporte de pacientes da zona rural e urbana à municípios de referência médica e alta complexidade, viabilizando melhores condições na execução das atividades, de modo a atingir os princípios da economicidade, eficácia e eficiência, proporcionando a prestação, celeridade, segurança e pronto atendimento à demanda deste município.

Em análise ao procedimento licitatório, é possível verificar que o preço registrado em ata é compatível com o preço praticado no mercado, somando-se, ainda, à vantajosidade da contratação.

Ante ao exposto, tendo sido cumprido os requisitos legais no presente procedimento, esta Procuradoria opina favoravelmente à adesão da ata dita alhures, atentando-se para a contratação nos moldes legais, com a devida publicação do instrumento contratual, obedecendo-se aos prazos legais, em atenção ao princípio da publicidade.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 09 de fevereiro de 2022.

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Dec. de nº 211/2021